



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO RELATIVA A UMA SONDAÇÃO PUBLICADA NO "SEMANÁRIO" EM 10 DE MAIO DE 1997 (Aprovada na reunião plenária de 4.JUN.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 10 de Maio de 1997, o "Semanário" publicou, na página 8, um texto intitulado "*Sondagem do Governo: PSD sobe, Marcelo não*", no qual se referiam os dados percentuais do previsível resultado eleitoral dos quatro maiores partidos, apurados por uma sondagem que terá sido encomendada pelo Governo. Não eram fornecidos quaisquer elementos da respectiva "*ficha técnica*", nem foi efectuado o seu depósito na Alta Autoridade para a Comunicação Social.

I.2 - O director do "Semanário" esclareceu, posteriormente, que o seu jornal não dispunha "*dos elementos necessários ao depósito da sondagem na AACS*", nem tivera "*acesso à respectiva Ficha Técnica*".

I.3 - Quanto às circunstâncias que terão levado o periódico a divulgar os dados dessa sondagem, alega este responsável que se tratou de uma simples referência, incluída numa "*secção de notas políticas de bastidores*", à qual não foi dado o tratamento jornalístico que o "Semanário" reserva, habitualmente, à publicação das sondagens que encomenda.

I.4 - Por outro lado, o director do jornal afirma ter agido com total boa-fé e sem a convicção de estar a violar o disposto na Lei nº 31/91, de 20 de Julho, pelo que solicita a melhor compreensão da AACS uma vez que admite que o erro que terá cometido se fica apenas a dever a ignorância ou a uma incorrecta interpretação da Lei.

II - ANÁLISE

II.1 - É inequívoca a competência da AACS para deliberar sobre a questão em apreço, em especial tendo em atenção a sua função de entidade fiscalizadora do normativo legal em vigor sobre as sondagens eleitorais, que sejam divulgadas por órgãos de comunicação social, conforme decorre do disposto nos artigos 1º e 9º da lei já citada, conjugados com a disposição que, sobre essa matéria, está presente na sua lei orgânica (alínea m), do número 1, do artigo 4º, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

II.2 - A distinção, presente na carta do director do "Semanário", entre sondagens encomendadas pelos órgãos de comunicação social e as que, embora neles divulgadas, tenham sido adquiridas por outras entidades, não encontra sustentação na lei em vigor.

A chamada "*lei das sondagens*" reporta-se, indiscriminadamente, a todas as "*sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgão de comunicação social*" (número 1, do artigo 1º) e acentua, no número 2 do mesmo artigo, que a sua tutela se estende às situações em que se proceda "*a publicação ou difusão de previsões ou simulações de voto que se baseiem em sondagens...*".

II.3 - A Alta Autoridade tem plena consciência que as fontes político-partidárias dos órgãos de comunicação social (ou dos seus jornalistas) têm o maior empenho em ver reproduzidos resultados de sondagens que lhes são favoráveis - aspecto que tende a acentuar-se nos períodos que antecedem as campanhas eleitorais.

II.4 - No entanto, tem também alertado para a necessidade de os órgãos de comunicação social assegurarem o respeito pela lei - bem como a sua própria independência e o rigor informativo - procurando garantir que foi feito o depósito das sondagens cujos elementos lhes são facultados.

Acresce que os dados obtidos por uma sondagem só podem ser significativos e credíveis quando compagináveis com os elementos da respectiva "ficha técnica". É esta que esclarece os destinatários da informação sobre os aspectos essenciais do estudo de opinião, nomeadamente, sobre a dimensão da amostra, a variedade dos pontos de amostragem, as técnicas de recolha de informação, a data em que se realizaram os trabalhos de campo. Só a integral divulgação desses dados, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 31/91, permite uma leitura crítica dos resultados de qualquer sondagem.

II.5 - Com vista a esclarecer os órgãos de comunicação social sobre as diferentes disposições da lei, a Alta Autoridade tem emitido directivas e circulares e, simultaneamente, manifestado a sua disponibilidade para prestar a colaboração que lhe fôr solicitada. Essas circulares visam também delimitar os parâmetros dentro dos quais se deve proceder ao tratamento jornalístico das sondagens, ponderando os interesses em presença e procurando os equilíbrios mais razoáveis entre a noticiabilidade dos factos e a salvaguarda do respeito pela lei, em especial nos momentos de maior frenesim político e nas situações em que os dados das sondagens são divulgados à generalidade dos órgãos de comunicação social e podem ser transmitidos, em directo, aos cidadãos eleitores.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.6 - No caso em apreço, e tendo em consideração que o momento de emissão da informação sobre os dados da sondagem não coincidiu com o da sua divulgação pública, estavam criadas condições propiciadoras do integral respeito pelo quadro legal e, portanto, teria sido possível ao "Semanário" assegurar-se não só de que tivesse sido efectuado o depósito sondagem, como fornecidos os elementos da sua "ficha técnica".

II.7 - O "Semanário" também não pode deixar de ter presente que, nos termos da alínea a), do número 1, do artigo 14º da Lei nº 31/91, os órgãos de comunicação social que não procedam ao depósito da sondagem cujos resultados divulguem, ou que não difundam os elementos da sua "ficha técnica", podem ser punidos com coima cujo montante oscila entre os 5 e os 10 milhões de escudos.

III - CONCLUSÃO

Tendo o "Semanário" publicado, na sua edição de 10 de Maio e sob o título "Sondagem do Governo: PSD sobe, Marcelo não", os resultados de um estudo de opinião que referia os dados percentuais que obteriam os quatro principais partidos numa consulta eleitoral, e constatando-se que essa sondagem não se encontra depositada e que não foi divulgada a respectiva "ficha técnica", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera recomendar a esse periódico o constante acatamento das normas estabelecidas pela lei nº 31/91, de 20 de Julho, quer quando se trate de sondagens encomendadas pelo periódico, quer quando se trate da divulgação de resultados de sondagens que lhes sejam facultados por outra entidade que as mandou realizar.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Sebastião Lima Rego, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Junho de 1997

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

6377